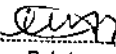


2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 05 / 02 / 19 99
C	
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10435.000776/94-54
Acórdão : 202-10.088


Sessão : 12 de maio de 1998
Recurso : 101.551
Recorrente : CTV - CIA. TEXTIL DO VALE
Recorrida : DRJ em Recife - PE

COFINS - RECEITAS DE EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS -
Tendo em vista o que dispõe o art. 7º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, na nova redação dada pela Lei Complementar nº 85, de 15.02.96, retroagindo os seus efeitos a 1º de abril de 1992, há de se reconhecer a isenção na venda de mercadorias ou serviços para o exterior, realizadas diretamente pelo exportador. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CTV- CIA. TEXTIL DO VALE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1998


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Maria Teresa Martínez López
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho e Ricardo Leite Rodrigues.

Eaal/cf/gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10435.000776/94-54
Acórdão : 202-10.088

Recurso : 101.551
Recorrente : CTV – CIA. TEXTIL DO VALE

RELATÓRIO

Foi lavrado auto de infração contra a recorrente, referente ao não pagamento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidente sobre “receitas de exportação” apuradas no período de abril de 1992 a setembro de 1993.

A atuada apresentou impugnação contra a totalidade do auto de infração lavrado, por entender ser o mesmo desprovido de amparo legal, através das seguintes alegações, que:

a) a Lei Complementar nº 70/91, instituidora da COFINS, assegura, através de seu art. 7º, a isenção da referida contribuição: “É isenta da contribuição a venda de mercadorias e serviços destinadas ao exterior, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo”;

b) a referida Lei Complementar contém todos os elementos que se referem à hipótese de incidência tributária, sendo, por isso, auto-aplicável;

c) nada impedia que o Poder Executivo a regulamentasse, não podendo suprimir a isenção assegurada pela Constituição Federal;

d) quando da regulamentação do Decreto-Lei nº 2.433/88 (que contemplara isenções), a Coordenação do Sistema de Tributação, através de ato declaratório normativo, decidiu que os itens I e II do art. 17 eram auto-aplicáveis;

e) a exposição de motivos para aprovação do Decreto nº 1.030/93 apresenta texto que confirma a essência de Lei: “Foram mantidas, assim, as linhas – mestres anteriormente adotadas na legislação concernente ao FINSOCIAL, já consagradas ao longo dos anos; e

f) conclui, a isenção de seus produtos destinados ao exterior sempre foram mantidas, desde a vigência do FINSOCIAL (até 31.03.92) e da COFINS (a partir de 01.04.92), pois, além da legislação, é prática histórica incentivar exportações.

A autoridade monocrática, através da Decisão DRJ/Recife nº 828/95, protocolizada pela autoridade fiscal de primeira instância, decidiu pela manutenção da exigência



Processo : 10435.000776/94-54
Acórdão : 202-10.088

tributária no auto de infração, aduzindo, em suas razões, que o Código Tributário Nacional determina que a isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para sua concessão, logo, enquanto estas não fossem estabelecidas, no caso específico, pelo Poder Executivo, não poderia a contribuinte beneficiar-se da isenção.

A recorrente, em suas razões recursais, aduz, entre outras argumentações, que:

a) é certo que a doutrina é específica no sentido de confirmar que a norma jurídica, quando contenha reserva regulamentadora, sua eficácia fica transferida para o momento em que a regulamentação é expedida. Aparentemente esta posição doutrinária fulmina qualquer discussão que viesse a entender de forma diversa;

b) exatamente com base na doutrina pacífica acima referida é que o Fisco pretendeu legitimar a exigência em tela. Cometeu, entretanto, um equívoco que, não contrariando a doutrina, autoriza a conclusão em sentido absolutamente diverso;

c) é certo que o legislador ordinário pode dispor que a norma fica condicionada à regulamentação do Poder Executivo, neste caso, o legislador ordinário atribui ao Poder Executivo competência legislativa que não pode alterar o comando normativo nele inserido, mas que lhe dará os atributos necessários à eficácia executória da norma jurídica, sem o qual a norma entra no corpo das leis mas não produz efeito;

d) situação absolutamente diversa é o legislador constitucional. A Lei complementar é, por princípio, norma constitucional, porque complementa a Constituição. É pacífica a doutrina no sentido de reconhecer que as normas constitucionais podem reservar para o legislador ordinário, portanto, pode reservar à lei o poder regulamentador;

e) o que é inconcebível é que o legislador constitucional se sobreponha ao próprio Congresso Nacional, atribuindo competência regulamentadora ao Poder Executivo e não à Lei;

f) nenhum dispositivo constitucional, ou de Lei Complementar, ou de Emenda à Constituição, até a presente data, nos vários diplomas expedidos, do Império à República, concebeu subtrair do Legislativo sua competência para legislar;

g) ora, as condições a que se refere a Lei Complementar nº 70/91, a serem estabelecidas pelo Poder Executivo, não se constituem em reserva à lei, portanto, devem ser entendidas como meras disposições adjetivas no interesse do cumprimento da vontade da norma constitucional nele inserida;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10435.000776/94-54
Acórdão : 202-10.088

h) a Lei Complementar, a Constituição e as Emendas à Constituição, não podem subtrair a eficácia dos seus comandos, a não ser com expressa reserva ao Poder Legislativo, portanto, a Lei e não a Decretos do Poder Legislativo;

i) qualquer entendimento contrário implica, primeiro, em subtrair do Legislativo sua competência, e, em segundo lugar, atribuir ao Poder Executivo a possibilidade de descumprimento por omissão da vontade constitucional, o que vale por dizer se estaria construindo um Estado autoritário e não democrático e de direito, como previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; e

j) por último, pede a recorrente seja julgado improcedente o auto de infração lavrado pela autoridade fiscal, posto que fundamentado, no seu entender, em interpretação equivocada da norma jurídica.

É o relatório.



Processo : 10435.000776/94-54
Acórdão : 202-10.088

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

O deslinde da questão, portanto, é saber se o artigo 7º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, **com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 85, de 15.02.96**, concedeu, de imediato, isenção de COFINS sobre as receitas de exportação de mercadorias ou serviços para o exterior ou somente após a publicação do Decreto nº 1.030, de 29 de dezembro de 1993.

O artigo 7º da Lei Complementar nº 70/91 dispunha, originariamente, a seguinte redação:

“Art. 7º. É ainda isenta da contribuição a venda de mercadorias ou serviços, destinados ao exterior, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo.”

Já o artigo 7º da Lei Complementar nº 70/91, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 85, de 15.02.96, possui a seguinte redação:

“Art. 7º. São isentas da contribuição as receitas decorrentes:

- I- de vendas de mercadorias ou serviços para o exterior, realizadas diretamente pelo exportador;
- II- de exportações realizadas por intermédio da cooperativas, consórcios ou entidades semelhantes;
- III- de vendas realizadas pelo produtor-vendedor às empresas comerciais exportadoras, nos termos do Decreto-lei nº 1248/72, e alterações posteriores, desde que destinadas ao fim específico de exportação para o exterior;
- IV- de vendas, com fim específico de exportação para o exterior, a empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo;
- V- de fornecimento de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações ou aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível;



Processo : 10435.000776/94-54
Acórdão : 202-10.088

VI- das demais vendas de mercadorias ou serviços para o exterior, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo.

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de abril de 1.992.”

Já o artigo 1º do Decreto nº 1.030, de 29 de dezembro de 1993, dispõe que:

“Art. 1º- Na determinação da base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1.991, serão excluídas as receitas decorrentes da exportação de mercadorias ou serviços, assim entendidas;

- I- vendas de mercadorias ou serviços para o exterior, realizadas diretamente pelo exportador;
- II- exportações realizadas por intermédio de cooperativas, consórcios ou entidades semelhantes;
- III- vendas realizadas pelo produtor-vendedor às empresas comerciais exportadoras, nos termos do Decreto-lei 1.248, de 29 de novembro de 1972, e alterações posteriores, desde que destinadas ao fim específico de exportação para o exterior;
- IV- vendas, com o fim específico de exportação para o exterior, à empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, e;
- V- fornecimentos de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações e aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível.

Parágrafo único – A exclusão de que trata este artigo não alcança as vendas efetuadas:

- a) a empresa estabelecida na Zona Franca de Manaus, na Amazônia Ocidental ou em área de livre comércio;
- b) a empresa estabelecida em Zona de Processamento de Exportação;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10435.000776/94-54
Acórdão : 202-10.088

- c) a estabelecimento industrial, para industrialização de produtos destinados a exportação, ao amparo do art. 3º da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1.992;
- d) no mercado interno, às quais sejam atribuídos incentivos concedidos à exportação.

Art.2º - A Secretaria da Receita Federal fica autorizada a baixar os atos necessários à aplicação deste Decreto.

Art.3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.”

Parece-me claro e cristalino que, com a publicação da Lei Complementar nº 85, de 15/02/96, **retroagindo os seus efeitos a 1º de abril de 1992**, somente dependiam de regulamentação, por se tratar de isenção, as “demais vendas de mercadorias ou serviços para o exterior” (item VI), que não as discriminadas nos demais itens deste mesmo diploma legal.

Nota-se que, quando da lavratura do presente auto de infração, e, conseqüentemente, apresentação das defesas pela ora recorrente, ainda não havia sido publicada a Lei Complementar nº 85/96, e, repito, retroagindo seus efeitos a 1º de abril de 1992.

Por se tratar de receitas apuradas no período de abril/92 a setembro/93, período coberto pela Lei Complementar nº 85/96, entendo totalmente solucionada a lide. Por todo o exposto, dou provimento ao recurso interposto.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1998


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ